



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722817/2011-64
ACÓRDÃO	2001-007.703 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AIRTON DA SILVA GONZALEZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

RRA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em razão de processo judicial trabalhista compete ao contribuinte.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se o parcialmente lançamento quando o conjunto probatório carreado se presta a demonstrar a não ocorrência parcial da omissão de rendimentos apurada.

RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 98, II, “b” do

Novo RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial nº 01051.902/98-3, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros sobre o FGTS e aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 118/121):

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 23 a 28, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.008 (ano-calendário 2.007), apresentando a impugnação de fls. 2, 3, 4 e 7.

2. O lançamento em foco apurou **omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 89.922,56 (fls. 25, 27, 35, 36 e 41), bem como glosou parcialmente a dedução do imposto retido na fonte, na quantia de R\$ 1.735,92 (fls. 26, 27, 35, 36 e 41), calculando, ao final, saldo de imposto a restituir, no valor originário de R\$ 27.724,48.**

3. Na impugnação apresentada às fls. 2, 3, 4 e 7, o contribuinte, em síntese, requer o restabelecimento da dedução do imposto de renda retido na fonte, objeto de glosa no lançamento, e, ainda, a exclusão, quando do cômputo dos rendimentos tributáveis, da importância de R\$ 120.297,87, paga a seu ex-cônjuge por determinação judicial, correspondente a 25% das verbas trabalhistas. Para embasar seu pleito, anexa os documentos de fls. 5, 6 e 8 a 10.

4. A fim de instruir o presente processo e propiciar as condições necessárias ao seu julgamento, a Autoridade Julgadora, por intermédio do despacho de diligência de fl. 60, encaminhou os autos à DRF/BRASÍLIA/DF, para que intimasse o contribuinte em foco, para apresentar cópia das folhas dos autos referentes à Reclamação Trabalhista por ele movida contra o Itaú Unibanco S/A (processo nº 01051.902/98-3, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Pelotas-RS), inclusive a petição inicial e a sentença judicial, onde constasse a discriminação pormenorizada das verbas e seus valores, que foram objeto de levantamento, no ano-calendário 2.007, bem como os respectivos descontos (imposto retido na fonte, INSS e despesas judiciais), cópia da guia de levantamento, no ano-calendário 2.007, das verbas decorrentes da referida Reclamação Trabalhista e, ainda, comprovação dos honorários advocatícios pagos.

5. Em função do requisitado no despacho de diligência acima citado, forma carreados aos autos os documentos de fls. 64 a 116.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DA INTERPOSIÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PLEITO DE DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DA VERBA LEVANTADA PELO CONTRIBUINTE.

Constatado, pelos elementos constantes dos autos que, da verba trabalhista levantada pelo contribuinte e que foi utilizada como base para determinação do rendimento tributável no lançamento, já havia sido descontada, por determinação judicial, a parcela correspondente à pensão alimentícia devida a seu ex-cônjuge, é de se manter a omissão de rendimentos apurada pelo Fisco.

GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual poderá ser deduzido o imposto retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo. Dedução restabelecida, face aos comprovantes constantes dos autos.

Cientificado da decisão, em 18/06/2015 (fls. 125), o contribuinte, em 10/07/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 133/140), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, pugnando exclusão das parcelas alusivas ao FGTS e dos juros sobre o FGTS por serem insetos, da contribuição à previdência oficial recolhida, pela aplicação do regime de competência na apuração do imposto de

renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, bem como a exclusão dos juros moratórios aplicados na atualização dos valores recebidos, dada sua natureza indenizatória. Cita escólio doutrinário e jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a insubsistência da ação fiscal, com o cancelamento da autuação e a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 145), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista – da omissão de rendimentos apurada, do regime de tributação e da tributação dos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 89.922,56, constatada em sede de revisão da DAA/2008 apresentada, **cuja tributação dos valores recebidos ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento parcial da omissão apurada, bem como pela aplicação do regime de competência na apuração do imposto remanescente devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, além da exclusão dos juros moratórios incidentes na conta de liquidação judicial.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 120):

I - DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DA INTERPOSIÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DO PLEITO DE DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DA VERBA LEVANTADA PELO CONTRIBUINTE

7. A omissão de rendimentos apurada no lançamento, no valor de R\$ 89.922,56, decorreu de verbas levantadas pelo contribuinte, no ano-calendário 2.007, em

função da interposição de Reclamação Trabalhista contra o Itaú Unibanco S/A (processo nº 01051.902/98-3, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Pelotas-RS).

8. Analisando-se os documentos de fls. 98 a 103 e 106, constata-se que, da verba trabalhista levantada pelo contribuinte em 19/06/2.007 (R\$ 364.465,59 - fl. 106) e que foi utilizada como base para determinação do rendimento tributável no lançamento (fl. 25), já havia sido descontada, por determinação judicial, a parcela de R\$ 120.297,87, a título de pensão alimentícia devida a seu ex-cônjuge, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) das verbas trabalhistas, descontados os impostos e honorários advocatícios (fls. 103 e 109), devendo, assim, ser mantida a omissão de rendimentos apurada pelo Fisco.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os valores recebidos acumuladamente decorreram do processo nº 01051.902/98-3, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS (fls. 72/109), perfazendo os rendimentos tributáveis, o total de R\$ 433.710,93 com IRRF de R\$ 149.190,57.

De fato, a conta de liquidação judicial elaborada pelo juízo trabalhista, aliado a GPS - código 2909 (cota patronal), ao alvará judicial e os comprovantes de depósitos acostados (fls. 98/109), informam que o Recorrente recebeu no processo nº 01051.902/98-3, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, dentre as verbas ajustadas, a parcela relativa aos juros sobre FGTS (fls. 102) – sendo certo, diga-se de passagem, que a parcela do FGTS propriamente dita foi **excluída dos rendimentos tributáveis pela fiscalização**, aliando-se ao fato de não ser possível a dedução da previdência oficial pleiteada, **por se tratar de contribuição da empresa/reclamada** – cuja verba tem natureza indenizatória, não representando acréscimo patrimonial ao teor do art. 43 do CTN, devendo assim ser excluída da base de cálculo do imposto de renda, porquanto fora do espectro da incidência tributária, ao teor da legislação de regência.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e consoante as disposições legais, não deve ser tributada a parcela destacada (juros sobre o FGTS), dada sua natureza indenizatória.

Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, também não remanesce dúvida de que os aludidos valores foram tributados no efetivo recebimento. Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito,

recebido na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF.

Portanto, a tributação incidente sobre as parcelas salariais do RRA recebido no ano de 2007 – tendo por base os cálculos homologados no processo nº 01051.902/98-3, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS (fls. 72/109) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário revisado.

Não obstante, observo também que na conta liquidação judicial houve ainda a incidência de juros na atualização dos valores apurados na demanda trabalhista. E neste ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

– III –

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial nº 01051.902/98-3, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros sobre o FGTS e aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto